

tributa ou
não tributa

TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Material Complementar

elaborado por

Fábio Piovesan Bozza

Fernando Mariz Masagão

JULHO - 2025



Tributa ou não tributa?

5 pontos sobre...

a tributação das cooperativas



por **Fábio Piovesan Bozza**
Fernando Mariz Masagão

julho 2025

01 **Cooperativismo**

O cooperativismo prega que, independentemente do ramo de negócio, a sociedade cooperativa é, na essência, um empreendimento comum, criado pelos próprios associados para lhes prestar serviços, com base no princípio da mútua assistência e sem o intuito de lucro, a fim de desenvolver suas economias individuais ou facilitar o exercício de suas profissões.

02 **Capitalista é o associado, não a sociedade**

O exercício de uma atividade econômica, com intuito lucrativo, é a motivação que cada associado traz consigo, individualmente, para dentro da cooperativa. É com fundamento nessa pretensão de ganho econômico ou de melhoria profissional, aliado ao princípio de assistência mútua, que os associados se reúnem. Mas a cooperativa, em si considerada, não tem escopo capitalista.

03 **Fim vs. Objeto**

Enquanto o fim da cooperativa é prestar, desinteressadamente, em regime de mutualidade, serviços aos associados para a satisfação individual de suas necessidades econômicas ou profissionais, o objeto do empreendimento cooperativo é o ramo da atividade empresarial, constante dos estatutos sociais, que a cooperativa procura desenvolver.

04 **Ato cooperativo interno**

A legislação vigente (i) conceitua o ato cooperativo interno (ou operação básica interna) como sendo aquele praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais e (ii) afirma que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/714).

05 **Ato cooperativo externo**

Ato cooperativo externo (ou operação básica externa) é a operação realizada entre a cooperativa e o mercado, com os recursos disponibilizados pelos associados. A Lei 5.764/71, entretanto, silencia sobre o tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo externo, diferentemente do que ocorre com o ato cooperativo interno (art. 79). Discute-se quem deve ser o sujeito passivo em tal situação: a cooperativa (posição majoritária) ou diretamente o associado (posição minoritária). Questão a ser dirimida no julgamento do Tema STF 536.



COOPERATIVISMO

O cooperativismo é um modelo de sistema econômico, que enfatiza a reunião de esforços e a colaboração mútua entre indivíduos com interesses comuns, a fim de que possam melhorar suas condições econômicas e sociais.

Surgido na Inglaterra de meados do século XIX, o cooperativismo nasce como reação às condições precárias e injustas de trabalho, que caracterizava a sociedade da época (Revolução Industrial).

Daí o cooperativismo ter se desenvolvido em torno das ideias de igualdade, solidariedade e autogestão.

Daí, também, a organização cooperativa não visar ao lucro.

Seu objetivo é ser um instrumento de ação de seus associados, que potencializa suas capacidades individuais, permitindo-lhes atuar de maneira mais eficaz no ambiente desigual do livre mercado.

**tributa ou
não tributa**



COOPERATIVISMO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, o cooperativismo recebe proteção constitucional.

O art. 5º, XVIII, da CF/88 declara que a criação de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Já o parágrafo 2º, de seu art. 174, determina que, como agente regulador da economia, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, devendo apoiar e estimular o cooperativismo.

Nesse sentido, a Lei 5.764/71, que estabelece a Política Nacional de Cooperativismo, já determinava que o papel do Estado é tão somente coordenar e estimular a criação e desenvolvimento das cooperativas, mediante a prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais (arts. 1º e 2º).

O CC/02 também traz algumas regras específicas sobre as cooperativas que atuam complementarmente à Lei 5.764/71.

Na esfera fiscal, a CF/88 ainda delega à lei complementar determinar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, "c").

**tributa ou
não tributa**



NATUREZA JURÍDICA

Segundo os artigos 3º e 4º da Lei 5.764/71, a cooperativa é uma sociedade, com forme e natureza jurídica própria, celebrada entre pessoas que se obrigam a contribuir, reciprocamente, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

As cooperativas, portanto, são:

- sociedades de natureza civil (não realiza atos comerciais);
- de caráter pessoal (nas quais a figura dos sócios é mais relevante que as respectivas contribuições patrimoniais; e
- têm sempre a forma de sociedades simples, independentemente de seu objeto (CC/02, art. 982, parágrafo único).

Assim, cooperativas são sociedades como quaisquer outras.

Têm estatuto, capital próprio, órgãos sociais e de administração (AGO, AGE, Conselho Fiscal, Diretoria), devem escriturar os livros contábeis e fiscais obrigatórios e serem liquidadas, quando de seus encerramentos.

Podem, inclusive, ser objeto de incorporação, fusão ou cisão.

A diferença essencial é que os serviços são prestados exclusivamente aos seus associados.



ESPECIFICIDADES

A Lei 5.764/71 e o Código Civil elencam algumas características próprias às cooperativas quais sejam:

(i) cooperativas são entidades abertas a todos que queiram delas participar, não havendo limite para o número de associados;

(ii) autonomia e independência: são controladas e administradas por seus associados, que participam do processo de tomada de decisões;

(iii) gestão democrática: quórum para o funcionamento e deliberação da AGE baseado no número de associados e não no capital e singularidade do voto (cada associado 1 voto);

(iv) variabilidade (ou dispensa) do capital social representado por quotas-partes, cujo número, para cada associado, é limitado a 1/3 de todas as quotas;

(v) intransferibilidade das quotas a estranhos à cooperativa, ainda que por herança;

(vi) distribuição dos resultados proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade;

(vii) atuação na formação de seus membros e da comunidade em que se inserem.

tributa ou
não tributa



FIM VS. OBJETO

As cooperativas podem ter por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade e são classificadas de acordo com estes ou conforme a natureza de suas atividades (Lei 12.546/71, art. 5º e 10).

O fim visado pelas cooperativas será sempre a prestação desinteressada de serviços aos seus associados.

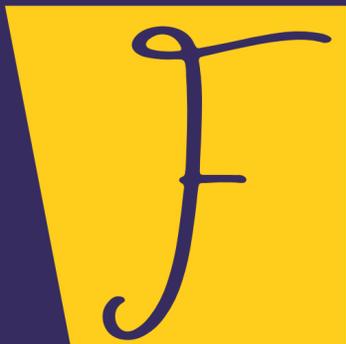
Seu objeto é que irá variar conforme a natureza da atividade desenvolvida.

Assim, se a cooperativa realiza serviços financeiros (empréstimos, financiamentos, contas-corrente, cartões de crédito, aplicações financeiras etc.), a cooperativa será de crédito.

Se o objetivo for facilitar a aquisição de bens (criando supermercados comunitários, farmácias, postos de gasolina etc.), será, então, uma cooperativa de consumo.

Se a finalidade for prestar auxílio à comercialização de seus associados, a cooperativa será de produção.

Se a finalidade for prestar serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego, a cooperativa será de serviços. E assim por diante.



CAPITALISTA É O ASSOCIADO, NÃO A SOCIEDADE

A figura do cooperado/associado é bastante ilustrativa do regime jurídico próprio reservado às cooperativas.

Ele é, ao mesmo tempo, sócio e consumidor dos serviços prestados pela cooperativa.

E isto não por acaso.

Cooperativas são constituídas com a finalidade de prestar serviços aos seus associados (Lei 5.746/74, art. 4º) e se caracterizam, exatamente, por fazê-lo diretamente (Lei 5.746/74, art. 7º).

O exercício de uma atividade econômica, com intuito lucrativo, é, na verdade, a motivação que cada cooperado traz consigo, individualmente, para dentro da cooperativa. É com fundamento nessa pretensão de ganho econômico ou de melhoria profissional, aliado ao princípio de assistência mútua, que os cooperados se reúnem. Mas a cooperativa, em si considerada, não tem escopo capitalista.

Assim, as cooperativas não auferem resultado próprio no desempenho de suas atividades. Atuam para permitir que, por seu intermédio, seus associados possam auferir lucro, seja diretamente, seja através dos benefícios e vantagens obtidos com a prestação de seus serviços.



tributa ou
não tributa

ATO COOPERATIVO INTERNO

Ato cooperativo interno ou operações básicas internas é o que explicitamente a Lei 5.764/71 define como “atos cooperativos”:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

São operações básicas porque realizam a atividade própria da cooperativa. Operações internas porque realizadas entre ela e seus associados. Daí os atos cooperativos internos não implicarem operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, embora haja circulação econômica.

O ato cooperativo interno não é passível de tributação porque ausente capacidade contributiva. Nele, inexistente negócio mercantil de modo que a cooperativa é uma projeção do cooperado.

Tanto assim que o art. 83 da Lei 5.764/71 menciona, coerentemente, a “entrega” da produção pelo associado à cooperativa, diferentemente do que ocorre no ato não cooperativo, em que há “aquisição” da produção (art. 85).



ATO COOPERATIVO EXTERNO

Ato cooperativo externo ou operação básica externa é a operação realizada entre a cooperativa e o mercado, com os recursos disponibilizados pelos associados.

São operações básicas porque também realizam os objetivos sociais da cooperativa. São externas porque são operações contratadas com o mercado.

A Lei 5.764/71, entretanto, silencia sobre o tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo externo, diferentemente do que ocorre com o ato cooperativo interno (art. 79).

O posicionamento legal seria importante para afastar qualquer dúvida sobre quem deve recair a carga tributária decorrente do ato cooperativo externo: se sobre a cooperativa ou se sobre o associado.

Tal omissão ensejou o surgimento de duas correntes, que têm se enfrentado nos tribunais durante anos.

A corrente que defende a **cooperativa** como sujeito passivo tem atualmente reconhecimento **majoritário** nos tribunais.

A corrente que defende o **associado** como sujeito passivo tem reconhecimento **minoritário**. Alega-se que a receita originária da venda de bens ou serviços de associados não pode constituir receita da cooperativa, porque esta nada adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda.

Este assunto está para ser reanalisado pelo Supremo Tribunal Federal nos **Temas STF 516 e 536**.



ATO NÃO COOPERATIVO (INTERNO E EXTERNO)

O objetivo imediato da cooperação é a união de pessoas para obter uma vantagem econômica ou melhoria profissional em prol de seus associados, o que na esmagadora maioria das vezes ocorre mediante a interação com o mercado mediante **atos cooperativos internos e externos**.

Excepcionalmente, a legislação permite que operações internas, privativas de associados, também sejam praticadas com terceiros, não associados. Tal autorização refere-se às operações internas e não às operações externas que a cooperativa necessita realizar continuamente no mercado.

O "não associado", portanto, é a pessoa que, virtualmente, contém as condições de integrar o rol de associado da cooperativa, mas que, por alguma razão, não é associado.

É o caso, por exemplo, de uma cooperativa de médicos que se vê obrigada a contratar um reconhecido neurologista, não associado, para realizar determinada cirurgia. Ou de uma cooperativa de agricultores, que para evitar o inadimplemento na entrega de determinada quantidade de grãos aos seus clientes, adquire a diferença faltante de agricultores não associados.

Os resultados auferidos em virtude de operações realizadas por meio de não associados ficam sujeitos à incidência tributária na **cooperativa** (art. 111, Lei 5.764/71).

Os eventuais resultados positivos derivados de atos não cooperativos não são passíveis de distribuição entre os associados e devem ser direcionados para um fundo especial destinado a financiar programas de assistência técnica, educacional e social.



JURISPRUDÊNCIA

Tema STF 536, aguardando julgamento

- discute a tributação por CSLL e PIS/Cofins sobre o "ato cooperativo atípico" (associado-cliente, praticado através da cooperativa)
- será definido se as entradas recebidas pela cooperativa e repassadas aos associados, em decorrência da prestação de serviços prestados pelos associados aos clientes (mercado), deverão ser tributadas ou na cooperativa ou diretamente nos associados
- rediscussão do Tema STF 323

Tema STF 516, aguardando julgamento

- discute a constitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, a cargo das cooperativas de trabalho, sobre os pagamentos realizados aos cooperados por serviços por eles prestados, previsto no art. 1º, II da LC 84/96

Tema STF 323

"A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP"

- a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos – não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados"
- cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável"
- tais conclusões estão sendo rediscutidas no Tema STF 536

Tema STF 177

"São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas"

- as prescrições constantes da CF/88 sobre o "ato cooperativo" não se traduzem em regras de imunidade, mas sim determinações ao legislador para garantir o "adequado tratamento" (neutralidade).

STF, ADI 2.811

- diante da ausência de lei complementar que estabeleça o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de ICMS para operações entre cooperativas

Tema STJ 363

"Não incide a contribuição destinada ao PIS/Cofins sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas."

- discute a tributação por PIS/Cofins sobre o "ato cooperativo típico" (associado-cooperativa).
- se tais atos não implicam operação de mercado, ou contrato de compra e venda, não geram receita ou lucro, situação que impossibilita a incidência de PIS/Cofins
- o precedente reafirma a literalidade do disposto no art. 79 da Lei 5.764/71 e considera não haver riqueza tributável nessa relação (não incidência)

Tema STJ 240

"O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'."

Súmula STJ 292

"Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas."

- as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas em instituições financeiras (terceiros/mercado) não foram consideradas atos cooperativos, ficando o respectivo produto submetido à incidência do imposto de renda.

Súmula CARF 141

"As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados."

- trata-se de precedente específico para as cooperativas de crédito, que considerou a efetivação de aplicações financeiras no mercado como ato cooperativo
- Tema STJ 240 e pela Súmula STJ 262 consideraram outras espécies de cooperativa.

Súmula CARF 141

"O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004."

Solução de Consulta Cosit 99.099/21

ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO. Conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO PELA CSLL. As receitas decorrentes da prestação de serviços por cooperativa a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, não gozam da isenção relativa à CSLL prevista no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, por não se configurarem provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica."



RESUMO GRÁFICO

Operações com associados: O ato cooperativo interno não está submetido à incidência tributária. Já o ato cooperativo externo, discute-se sobre quem deve recair a carga tributária: a cooperativa (corrente majoritária) ou sobre o associado (corrente minoritária). **Aguarda-se definição nos Temas STF 516 e 536.**

Operações com não associados: refere-se a contratações excepcionais ou de emergência geralmente para fazer frente a obrigações contraídas pela cooperativa no mercado. Serão sempre tributadas na cooperativa.



tributa ou
não tributa



REFORMA TRIBUTÁRIA

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo na CF/88

A Emenda Constitucional 132/23 reforçou a necessidade de um tratamento diferenciado para as cooperativas, especialmente em relação ao IBS/CBS.

Previu a criação de regime específico para as cooperativas, com o objetivo de manter sua competitividade.

Constituição Federal de 1988 (com redação da EC 132/23)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

...

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

...

III - sociedades cooperativas, que será **optativo**, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto **não incidirá** sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do **crédito** das etapas anteriores;

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo na Lei Complementar 214/25

A Lei Complementar 214/25 detalha o tratamento tributário para o setor, buscando efetivar o princípio constitucional do adequado tratamento ao ato cooperativo

Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

X - destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas;

XI - o repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no caput do art. 271 desta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício...

Regime específico e opcional para atos cooperativos internos

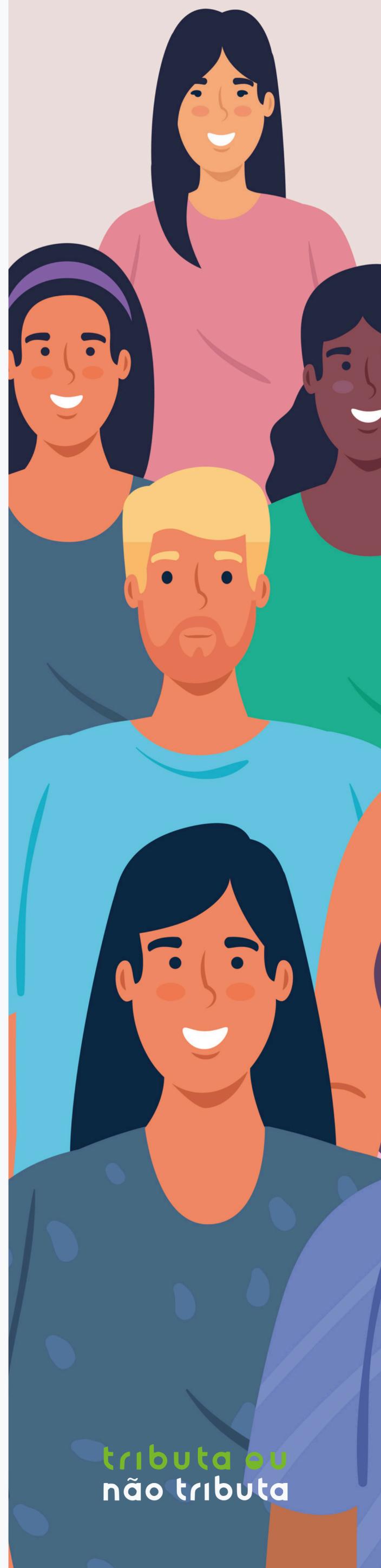
As cooperativas podem **optar** por um regime tributário específico, que inclui **alíquota zero** nas operações com associados e um mecanismo de transferência de **crédito** (art. 271 e 272).

Esta opção oferece flexibilidade à adaptação ao novo cenário tributário, mas exige análise cuidadosa para determinar sua viabilidade econômica.

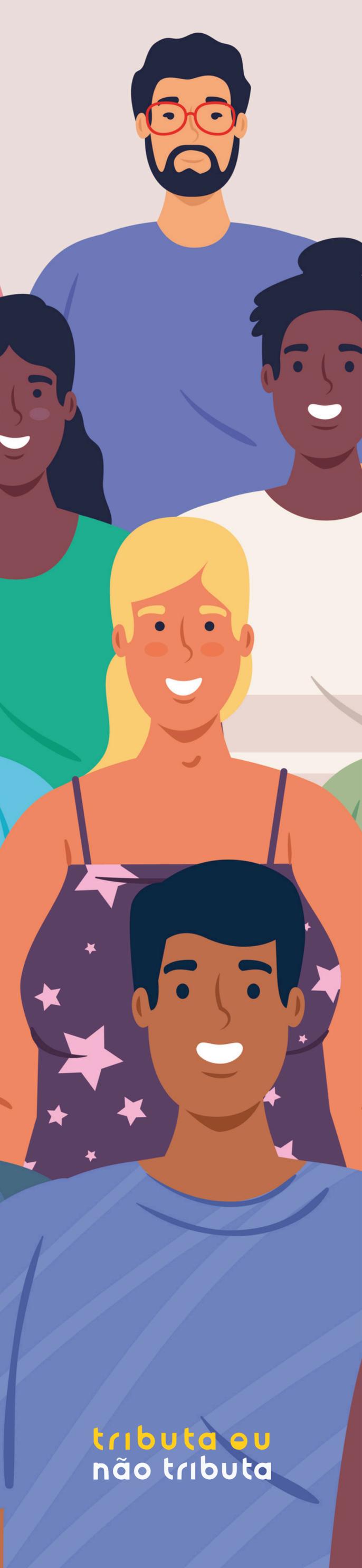
Art. 271. As sociedades cooperativas poderão optar por **regime específico** do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

*I - o **associado fornece bem ou serviço à cooperativa** de que participa; e*

*II - a **cooperativa fornece bem ou serviço a associado** sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.*



tributa ou
não tributa



§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas **entre cooperativas** singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e

II - à operação de **fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular** do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo **diferimento** estabelecido pelo § 3º do art. 138.

Ou seja, o ato cooperativo interno somente será desonerado da incidência de IBS/CBS se a cooperativa optar pelo regime específico. Caso contrário, estará associado e cooperativa estarão sujeitos à incidência, quando cabível.

Tratamento do crédito no regime específico

A LC 214/25 buscou garantir que os créditos de IBS/CBS gerados ao longo da cadeia produtiva possam ser integralmente aproveitados, mesmo quando a operação final ocorre dentro do ato cooperativo desonerado.

Desse modo, a lei permite que o associado (sujeito ao regime regular) transfira para a cooperativa os créditos das operações anteriores. Isso impede que os créditos "se percam" na cadeia, o que aumentaria o custo para o cooperado e, conseqüentemente, o preço final.

Art. 272. O associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 271 [alíquota zero] poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no art. 55 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A transferência de créditos de que trata o caput deste artigo alcança apenas os bens e serviços utilizados para produção do bem ou prestação do serviço fornecidos pelo associado à cooperativa de que participa, nos termos do regulamento.

Impacto no Fluxo de Caixa

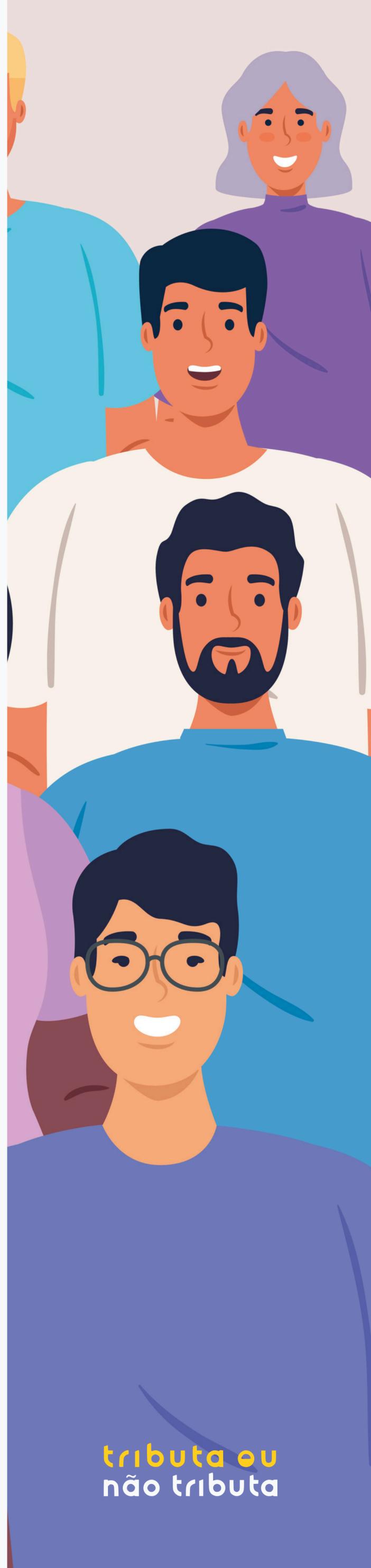
A transição para o IBS/CBS altera significativamente o fluxo de caixa das cooperativas, pois desloca o momento de cobrança do imposto e introduz a possibilidade de créditos tributários. Isso demanda planejamento estratégico para ajustar as finanças a essa nova realidade.

Busca por Clareza

O posicionamento dado pela LC 214/25 a respeito da incidência do IBS/CBS é importante. Ainda assim, é imperativa a existência de uma **diretriz normativa** ou **decisão judicial** que estabeleça parâmetros claros do que pode ser considerado um **ato cooperativo**, alinhando o entendimento entre cooperativas e órgãos fiscalizadores.

Efeitos do IS sobre as Cooperativas

O Imposto Seletivo incide sobre produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Embora isso não afete diretamente as operações das cooperativas, o aumento nos preços desses produtos pode impactar o consumo, afetando a demanda por produtos e serviços cooperativos.





Necessidade de atualização dos sistemas

Para aderir às novas regras, as cooperativas precisarão atualizar seus sistemas de contabilidade e gestão. A complexidade do novo sistema tributário e o manejo correto dos créditos exigirão investimentos em tecnologia e treinamento de pessoal.

Impacto nas Cooperativas Agropecuárias

As operações conduzidas no setor agro ganharam maior complexidade tributária com a reforma tributária.

Além do tratamento tributário aplicável às cooperativas, o setor agro terá de lidar com outras variáveis relativas ao IBS/CBS. Citamos algumas delas:

1. Produtores rurais que não são contribuintes

- produtor rural (pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive cooperativa) que aufera menos de R\$ 3,6 milhões ao ano e tb o produtor rural integrado (art. 164, LC 214/25)

2. Faculdade de ser Contribuinte

- não contribuintes podem obter por ser contribuintes do IBS/CBS (art. 165 e 166)

3. Crédito Presumido

- aplicável nas aquisições de produtor rural não contribuinte (art. 168)
- percentuais definidos pelo Ministério da Fazenda até setembro para valer no ano subsequente

4. Diferimento de insumos agropecuários

5. Operações interestaduais

- com a tributação no destino, cooperativas agropecuárias que comercializam produtos em **operações interestaduais** precisam se adaptar.
- tal mudança promete simplificar alguns processos, mas atenção será crucial na gestão de créditos tributários e na logística de distribuição.

Sperling Advogados

Fábio Piovesan Bozza

fpiovesan@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Fernando Mariz Masagão

fmasagao@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788



Av. 9 de Julho, 4939 | Jd. Paulista
6º Andar | Torre Jardim | 01407-200

São Paulo-SP Brasil

informativo.tnt@sperling.adv.br

+55 11 3704-0788

